



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/2/1337.21095-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 2021

(Do Sr. Danilo Cabral)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso II e ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º

I -

II – poderão ser concedidas por ato do empregador, somente com relação a períodos de férias cujo período aquisitivo finde até o dia 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Não será permitida a negociação da antecipação de períodos futuros de férias".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

CD/2/1337.21095-00

A Medida Provisória autoriza medidas que inovam e excepcionam os regramentos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho para antecipar períodos de férias de períodos aquisitivos ainda não concluídos, fracionar em lapsos mais curtos o tempo de férias e flexibilizar o aviso de concessão de férias.

A Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o “gozo de férias anuais remuneradas”.

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a cada período de doze meses o empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias e estas devem ser concedidas nos doze meses à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

As férias se destinam a recuperar as energias físicas e mentais do trabalhador, após longo período de serviço. É um período que o trabalhador tem a oportunidade de se desligar da rotina laboral, alimentar laços sociais e familiares e ter momentos mais longos de lazer afastado do trabalho. Trata-se de um direito indisponível relacionado a manutenção da higidez física e mental do trabalhador e do ambiente do trabalho como um todo, na medida em que o descanso é medida que comprovadamente reduz acidentes de trabalho.

Assim, os fundamentos que norteiam o direito a férias têm base biofisiológica, posto que visa resguardar a energia física e mental do trabalhador consumida durante o trabalho, base econômica já que o empregado descansando tem melhores condições de produzir mais, com melhor eficiência e qualidade, e também base social já que é o momento de estreitamento de vínculos familiares e comunitários.

Neste contexto, tanto a antecipação quanto o adiamento generalizado do gozo de férias pode ser nocivos ao trabalhador e tornar inócuo o direito assegurado pela Carta Magna e legislação do trabalho.

Com efeito, a extensão em demasia da possibilidade de antecipação pode significar a supressão das férias, já que a periodicidade anual está diretamente ligada a este direito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, em congruência do período fixado para o estado de calamidade, a antecipação de férias deve se limitar aos períodos que serão concluído até 31 de dezembro de 2021, não sendo autorizada a negociação de períodos futuros de férias.

Sala das comissões, em de de 2021.

DANILO CABRAL

LÍDER DO PSB

CD/2/1337.21095-00